

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 09 / 17

Pág. 119 Col. 01

Conferido

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

À Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 02 / 10 / 17

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02 / 10 / 17 às 18:33

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Ao Vereador / A Vereadora

Rodrigo Oliveira

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10 / 10 / 17

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Distribuído ao Vereador R. Goulart

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 27 / 02 / 17

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado 5, nesta data, rubricado

sub nº 52 a 59 e de 11.120 a 11.129

em 31 / 12 / 19

Nome

FÁBIO DE CASTRO PALEGGI-12

RF 11.120

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52
Processo nº 04 - 09/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 63

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 09/2013:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação desta propositura?

2º) A Lei nº 16.271/2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação de São Paulo, ampliou, em seu anexo único, o percentual mínimo de 31% para 33% (trinta e três por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino e em educação inclusiva. Qual o entendimento do Executivo a respeito das consequências de aplicação do percentual proposto pelo presente projeto tendo em vista o percentual que consta do Plano Municipal de Educação, em especial considerando que a propositura exclui as despesas relativas à educação inclusiva?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto, em seu texto original, e o substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, apresentado em seu parecer a fls. 49/51?

Ver. Rodrigo Goulart, em 04 / 04 / 19
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Alessandro Guedes, em 04 / 04 / 19
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Folha nº 53
Processo nº 04 - 09/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 64

São Paulo, 04 de abril de 2019.

Ofício SGP-12 nº 111/2019

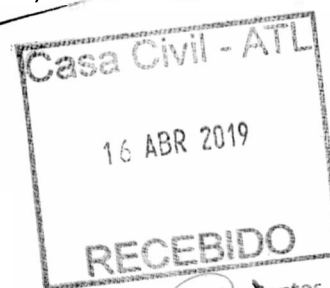
CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 9/2013, de autoria do Vereador Toninho Vespoli** que, ALTERA A REDAÇÃO AO ART. 208 E RESPECTIVOS PARÁGRAFOS, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DETERMINA QUE O MUN. DE S. PAULO APLIQUE, ANUALMENTE, NO MÍNIMO 31% (TRINTA E UM POR CENTO) DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.”.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

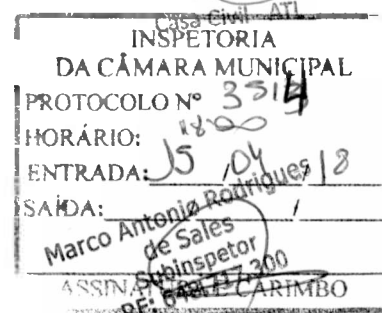
EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

Luciana Andréia dos Santos
RF 794.875.1

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





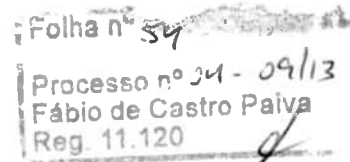
Prefeitura do Município de São Paulo fls. 65

São Paulo, 28 de MAIO de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 190/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 111/2019



DOCREC
246/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 009/2013, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que altera a redação do artigo 208 e respectivos parágrafos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e determina que o Município aplique, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

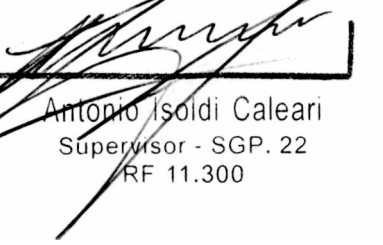
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MSB/drs
Resp PLO 009-13

Comissão de:

FIN

20.05.19



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 55 fls. 67
Processo nº 04 - 09/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 1131139442

Informação SF/SUPOM/NEO Nº 016888284

São Paulo, 6 de maio de 2019.

SF/SUPOM

Sr. Subsecretário

Considerando o teor do Encaminhamento SF/SUPOM (Documento SEI! 016874692), seguem abaixo considerações técnicas para apreciação superior, acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município que altera o artigo 208 e aumenta o percentual mínimo com gastos em educação de 31% para 33% da receita de impostos, sendo 31% na manutenção e desenvolvimento do ensino e 2% em educação inclusiva.

1. PRELIMINARMENTE – PREVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

De imediato, deve-se ressaltar que, salvo melhor juízo, em que pese a pertinência do objeto em análise e a sensibilidade dos nobres vereadores subscritores do Projeto de Emenda à Lei Orgânica para com os gastos em educação, verifica-se que a criação almejada é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme disposição do artigo 69, X, da Lei Orgânica do Município:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito.

Corroborando com esse posicionamento, identificamos recente julgado do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão prolatada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5897/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 24/04/2019[1], declarou inconstitucional iniciativa semelhante do Poder Legislativo que visava ampliar, por meio de Emenda Constitucional, os percentuais mínimos de

gastos em saúde na Constituição do Estado de Santa Catarina, de 12% para 15%, por conta de vícios tanto formais quanto materiais:

"O ministro Luiz Fux (relator) entendeu estarem presentes tanto o vício formal quanto o material nas normas impugnadas e foi acompanhado integralmente pelos ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski.

Segundo o relator, a Constituição Federal (CF) reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o que, em respeito à separação dos Poderes, consubstancia norma de observância obrigatória pelos demais entes federados. A inserção, nos textos constitucionais estaduais, dessas matérias, cuja veiculação por lei se submete à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, subtrai deste último a possibilidade de manifestação.

O art. 11 da LC 141/2012, ao atribuir ao constituinte estadual ou municipal competência legislativa para dispor sobre conteúdo que lhe foi delegado excepcional e expressamente pela CF, usurpou a competência reservada ao poder constituinte nacional, em afronta ao disposto nos arts. 167, IV (1), e 198, § 3º, I (2), da CF.

Por sua vez, a EC 72/2016, ao fixar percentuais que excedem aqueles previstos na LC 141/2012, instituiu uma vinculação orçamentária não autorizada pela Carta Magna, em ofensa aos seus arts. 165 (3); 167, IV; e 198, § 3º, I. O caráter irrestrito da possibilidade de aumento dos percentuais mínimos pelos entes federados, autorizada pelo art 11 da LC 141/2012, atribui às assembleias estaduais e câmaras de vereadores o poder ilimitado de vincular quaisquer recursos, distorcendo o processo legislativo orçamentário insculpido no art. 165 da CF. A alocação de recursos orçamentários em montante superior aos percentuais mínimos instituídos constitucionalmente cabe aos poderes eleitos, nos limites de sua responsabilidade fiscal e em cada exercício".

Importante ressaltar que as iniciativas em matéria orçamentária por parte do Poder Legislativo limitariam o a atuação do Poder Executivo em realizar o devido planejamento e de destinar os recursos nas prioridades, e inviabilizariam, ao final, a própria gestão.

2. MÉRITO REFERENTE AO AUMENTO DO MÍNIMO LEGAL DOS GASTOS EM EDUCAÇÃO

Além da questão legal suscitada, cabem ser ressaltados também aspectos operacionais atinentes à matéria. Entendemos que o sucesso de uma política pública não está necessariamente atrelada à vinculação de recursos, mas da previsão de recursos orçamentários e, mais do que isso, d efetiva execução destes.

No entanto, com tantas vinculações, o orçamento público da PMSP, a exemplo do que ocorre em outros entes federativos, acaba por se tornar inflexível e burocrático. Tal fato dificulta as ações de planejamento e execução orçamentários, bem como a gestão dos recursos públicos de acordo com as demandas da população.

Deve-se enxergar o contexto geral do orçamento no âmbito da Prefeitura, onde atualmente existem uma série de fundos, em diversas áreas, que impõem vinculações de recursos (tais como FMSAI, FUNDURB, FMH), além de gastos rígidos como saúde, educação, transporte e previdência que devem ser cumpridos mensalmente, de forma a não gerar colapso nos serviços públicos dispostos à sociedade. Os recursos de cunho discricionário, ou seja, que podem ser aplicados mais livremente por parte do gestor, são cada vez mais escassos no orçamento, o que restringe as escolhas públicas, caracterizando verdadeiras "escolhas de Sofia" a todo tempo.

No caso específico da educação, devemos considerar que a ampliação de 25% para 31% dentro do contexto da Manutenção e Desenvolvimento do ensino significaria uma expansão de aproximadamente R\$ 2,4 bilhões de reais, uma vez que os gastos com a Educação Inclusiva são, em sua maioria, rígidos, não deixando a possibilidade de escolha em não serem executados em substituição ao novo percentual do MDE. Referimo-nos aí a gastos com Merenda Escolar e Previdência, a título exemplificativo. Assim, esse montante adicional deveria ser alocado de outras áreas do orçamento

público para compor o orçamento de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que geraria fls. 69
significativas perdas em políticas públicas de igual importância, tais como saúde, habitação,
infraestrutura urbana e Transportes.

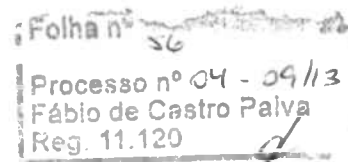
Ante todo o exposto, este Núcleo entende, salvo melhor juízo, que o aumento nos percentuais mínimos nos gastos em educação reduziria ainda mais a discricionariedade da Administração no que se refere ao manejo dos recursos públicos, à revelia de outras áreas que também necessitam de recursos e da implantação de políticas públicas.

Atenciosamente,

Vivian Lie

Coordenadora Técnica

Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários - NEO



SF/COJUR

Sr. Assessor Chefe

Diante das manifestações do Núcleo de Estudos Orçamentários, com os quais concordo, encaminhamos o presente expediente para prosseguimento.

Fabiano Martins de Oliveira

Subsecretário

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal - SUPOM

[1] Informativo STF nº 938, disponível

em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo938.htm>



Documento assinado eletronicamente por **Vivian Lie, Coordenador-Técnico**, em 08/05/2019, às 16:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



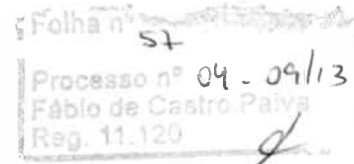
Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Martins de Oliveira, Subsecretário**, em 08/05/2019, às 16:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016888284** e o código CRC **EC9BACCB**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001015-2

SEI nº 016888284



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017066424

São Paulo, 10 de maio de 2019

GABSF

SR. CHEFE DE GABINETE,

Trata o presente do Ofício SGP-12 nº 111/19 enviado ao Executivo pela Augusta Câmara Municipal e posteriormente direcionado a esta Secretaria Municipal da Fazenda pela Casa Civil/ATL III, cujo objeto é encaminhar questionamentos que possam subsidiar com informações o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 09/13, de autoria do Legislativo. (doc. SEI nº 016427543).

Em breve síntese, o projeto tem por escopo *“a definição de como se dará a destinação final dos 31% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva, alterando o artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que trata dessa temática”*, conforme se depreende do Parecer nº 1370/2017 da Comissão de Educação, Cultura e Esportes sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 009/2013 (doc. SEI nº 016427893).

Nessa linha, foram encaminhados os seguintes questionamentos:

1. Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação desta propositura?
2. A Lei nº 16.271/2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação de São Paulo, ampliou, em seu anexo único, o percentual mínimo de 31% para 33% (trinta e três por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino e em educação inclusiva. Qual o entendimento do Executivo a respeito das consequências de aplicação do percentual proposto pelo presente projeto tendo em vista o percentual que consta do Plano Municipal de Educação, em especial considerando que a propositura exclui as despesas relativas à educação inclusiva?
3. Qual a opinião do Executivo sobre o projeto, em seu texto original, e o substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, apresentado em seu parecer a fls. 49/51?

No que toca as atribuições desta Pasta, sobretudo quanto ao primeiro questionamento supra, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal-SUPOM apresentou a informação de impacto orçamentário-financeiro que acarretaria eventual aprovação da medida, bem como se posicionou contrariamente ao prosseguimento da propositura, tecendo considerações sobre a vinculação de receitas e a ausência de correlação dessa medida com a eficácia de políticas públicas (doc. SEI nº 016888284).

Outrossim, SUPOM apresenta recente julgado do Suprem Tribunal Federal-STF sobre tema análogo ao objeto do projeto em análise (doc. SEI nº 016888284), no qual se assentou o entendimento de que a iniciativa de projetos em matéria orçamentária é de competência do Chefe do Poder Executivo, consoante ADI 5897/SC.

É o resumo. Passamos a opinar:

Preliminarmente, cumpre destacar que esta Coordenadoria Jurídica acompanha o entendimento de SUPOM no que diz respeito à competência para iniciativa de projetos dessa natureza, conforme jurisprudência do STF já destacada pela área técnica.

Nesse sentido, reportamo-nos àquela manifestação e trazemos à colação jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Emenda nº 87/2008 à Lei Orgânica do Município de Lins – Fixação de valor mínimo a ser aplicado nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e Cultura – Inadmissibilidade – Afronta ao disposto nos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade declarada – Ação Procedente”.

Ainda, oportuno destacar os seguintes excertos do Voto nº 8576 na ADIN nº 173.326-0/6 cuja ementa foi apresentada acima:

“Como bem observado pela ilustre Procuradoria-Geral de Justiça, com apoio nas lições de Hely Lopes Meirelles e Caio Tácito, colacionadas no parecer de fls. 54/58, a emenda impugnada extrapolou os limites estabelecidos na Constituição do Estado porquanto não é dado à Câmara Municipal emendar leis nas matérias em que a iniciativa é reservada ao Executivo, sob pena de invasão de competência e violação do princípio da separação dos poderes.

O poder de emenda deve ser restrito a matérias que não venham a transformar a proposição inicial a ponto de se efetivar verdadeira usurpação da iniciativa reservada ao Executivo.

É o que ocorre quando, por meio do dispositivo apontado, impõe-se um teto com reajustamento automático das verbas a serem aplicadas em setores da Administração.

E o princípio da separação dos poderes foi acolhido pelo art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios, nos termos de seu art. 144”.

Dessa forma, uma vez que a LOM[1] estipula como competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre matéria de natureza orçamentária, afigura-se nos que o projeto em questão, sendo de iniciativa do Legislativo, não poderia dispor sobre tais assuntos.

Destarte, tendo em vista os questionamentos apresentados e as competências desta SF, restituímos o presente com a informação fornecida por SUPOM acerca do impacto orçamentário-financeiro bem como com as considerações da área técnica e desta COJUR sobre a competência para início de projetos que versem sobre

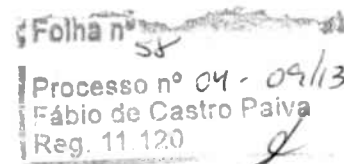
matéria orçamentária, com nosso entendimento de que, a despeito do caráter meritório do projeto, somos pelo não prosseguimento da proposta.

fls. 72

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

**DE ACORDO:****Chrystian Uski**

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 303.136

[1] Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e **matéria orçamentária**; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 10/05/2019, às 13:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 10/05/2019, às 13:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

22/05/2019

SEI/PMSP - 017066424 - Informação

fls. 73



https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017066424** e o código CRC **DD4E608C**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001015-2

SEI nº 017066424

Matéria PLO 9/2013. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=242317>.



Folha nº 59
Processo nº 04 - JA/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 74

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017067159

São Paulo, 10 de maio de 2019

Referência: Processo SEI nº 6010.2019/0001015-2

Interessado: Casa Civil-ATL III

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 09/13

CASA CIVIL/ATL III**Sra. Assessor Técnico-Legislativo,**

Cumprimentando-o cordialmente, restituímos o presente com as manifestações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento-SUPOM (doc. SEI nº 016888284) e pela Coordenadoria Jurídica-COJUR (doc. SEI nº 017066424), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado, de modo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, apresentar considerações que eventualmente se façam necessárias sobre a presente resposta.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE**Chefe de Gabinete**

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 10/05/2019, às 15:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=18552280&i...)

22/05/2019

SEI/PMSP - 017067159 - Encaminhamento

fls. 75



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017067159** e o código CRC **5456BD07**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001015-2

SEI nº 017067159

VOTO VENCEDOR
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Sereno Francisco
 Para Rubricar Voto Vencedor
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
 16.10.19
 16.10.19
 Para Rubricar Voto Vencedor
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº 60 a 62, Em 25/10/19.
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 60 do Proc.Nº 04-09 de 20 13Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-18PARECER Nº 1978/2019DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9 / 2013

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, visa alterar a redação do Art. 208 e respectivos parágrafos da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOM.

A propositura, em seu texto original, teria como consequência a retirada da Educação Inclusiva do cômputo do percentual mínimo da receita de impostos a serem empregados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que no texto em vigor da LOM é de 31%.

Levando em consideração o substitutivo proposto pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e apresentado na relatoria do Vereador Rodrigo Goulart, haveria elevação do mínimo obrigatório para 33% da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Educação Inclusiva, em conformidade com o anexo único da Lei nº 16.271/2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação de São Paulo. De acordo com a nova proposta, 27% (vinte e sete por cento) seriam aplicados no ensino em geral e 6% (seis por cento) aplicados na educação inclusiva.

A exclusão das despesas referentes à educação inclusiva dos 31% obrigatórios teria significativas consequências orçamentário-financeiras, conforme resposta a quesitos desta Comissão, quando a Secretaria Municipal da Fazenda afirmou em fls. 55v que: "No caso específico da educação, devemos considerar que [tal medida] significaria uma expansão de aproximadamente R\$ 2,4 bilhões, uma vez que os gastos com a Educação Inclusiva são, em sua maioria, rígidos, não deixando a possibilidade de escolha em não serem executados". Esse montante adicional deveria ser alocado de outras áreas do orçamento público, o que geraria significativas perdas em políticas públicas de igual importância, tais como Saúde, Habitação, Infraestrutura Urbana e Transportes. Expondo de outra forma, com a alteração proposta, há necessidade de readequar o orçamento para atender a Educação Inclusiva. Tal readequação vai comprometer o orçamento em outra área, que sofrerá diminuição para atender esta demanda.

Observe-se, ao mesmo tempo, que o Relatório Técnico do Balanço Geral de 2018 da Prefeitura Municipal aponta: "No Município de São Paulo, as despesas empenhadas na

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Educação Inclusiva totalizaram R\$ 14,5 bilhões no exercício de 2018, representando 36,85% no total das receitas arrecadadas de impostos e transferências”.

Ou seja: o Município de São Paulo já vem empregando bem mais que o mínimo estabelecido na Constituição e na Lei Orgânica; no entanto, estipular em lei o mínimo obrigatório de 33% da receita de impostos “engessa” demais a administração em um compromisso que talvez não seja aplicável ou mesmo necessário.

Já no inciso VI do § 1º do Art. 208, tanto do projeto original como do substitutivo, está estabelecido que serão consideradas como despesas de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e Educação Inclusiva a “concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas”. Consideramos, diante da realidade da escassez de recursos e da necessidade de avanços, tanto na questão da cobertura de demanda da educação infantil como, de forma geral, na qualidade do ensino, como mostram exames como SAEB – Sistema de Avaliação da Educação Básica e PISA – Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, que a concessão de bolsas de estudos para alunos de escolas privadas não deva ocorrer com recursos orçamentários do município, lembrando que a rede municipal de ensino abrange cerca de 1 milhão de alunos e quase 51 mil educadores, conforme site da Secretaria Municipal de Educação.

Pelo exposto, consideramos que a matéria não deva prosperar, motivo pelo qual exaramos o voto **Contrário**.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/10/2019.

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine
Autora do Voto Vencedor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 61 do Proc.

Nº 04-09 de 2013

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11 272-SGP-12

fls. 78

PARECER Nº VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9/2013

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, visa alterar a redação do Artigo 208 e respectivos parágrafos, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Determina que o Município de São Paulo aplique, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Favorável, portanto, é o parecer. Tendo em vista solicitação do autor da proposta, apresentamos substitutivo. Destaca-se, na justificativa que embasa o texto do substitutivo:

"O presente substitutivo... tem por objetivo atualizar a propositura de 2013 para adequá-la ao Plano Municipal de Educação de São Paulo, estabelecido pela Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015 (Plano Municipal de Educação - PME).

Dispõe o referido plano, em suas metas, especificamente no primeiro parágrafo do anexo único, o seguinte:

"META 1. Ampliar o investimento público em educação, aplicando no mínimo 33% (trinta e três por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino e em educação inclusiva.

Em 2013, quando foi apresentado nesta Casa, o projeto previa um mínimo de 31% (trinta e um por cento) em investimentos com manutenção e desenvolvimento do ensino, sem delimitar a proporção específica que seria destinada à educação inclusiva.

"A educação inclusiva é um processo em que se amplia a participação de todos os estudantes nos estabelecimentos de ensino regular. Trata-se de uma reestruturação da cultura, da prática e das políticas vivenciadas nas escolas de modo que estas respondam à diversidade de alunos. É uma abordagem humanística, democrática, que percebe o sujeito e suas singularidades, tendo como objetivos o crescimento, a satisfação pessoal e a inserção social de todos."

É fundamental para o aumento da qualidade na educação pública do Município de São Paulo que a educação inclusiva possua uma vinculação específica do percentual de recursos destinados ao ensino na Cidade de São Paulo, servindo tal política como forma de proteção e valorização dessa forma de educar, que é notoriamente de suma importância nos projetos e nos processos pedagógicos. Além da citada e principal meta do presente texto, cumpre destacar que a nova atualização também aumenta aos recursos gerais da educação, em conformidade também com o Plano Municipal de

P.L.O. 9/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Educação que objetiva ampliar os investimentos públicos em educação em no mínimo 33% (trinta e três por cento)".

Destarte, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9/2013**

Altera a redação do artigo 208 e respectivos parágrafos, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências. Determina que o Município de São Paulo aplique, anualmente, no mínimo 27% (vinte e sete por cento) da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, além de determinar a aplicação de no mínimo 6% (seis por cento) da receita na manutenção e desenvolvimento da educação inclusiva.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º- O artigo 208 e respectivos parágrafos, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 33% (trinta e três por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e em educação inclusiva, sendo que 27% (vinte e sete por cento) serão aplicados em todo o ensino, e 6% (seis por cento) serão aplicados na educação inclusiva.

§ 1º - As despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento de ensino e educação inclusiva compreendem exclusivamente as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender o disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

P.L.O. 9/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62 do Proc. fls. 80

Nº 04-09 de 20 13

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

§ 2º - As demais despesas relacionadas com o ensino serão custeadas por outras dotações orçamentárias, ficando vedada a utilização do percentual previsto no caput deste artigo para o seu financiamento.

§ 3º - O Município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização." (NR)

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/10/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart
Relator

Verª. Soninha Francine

REV 1982 / 2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 10 / 19
Pág. 189 Col. 1
Conferido [assinatura]
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A SGP 21

São Paulo 25/10/19
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272 [assinatura]